



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001973-07.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001973-07.2022.8.26.0291

Apelante: Maria do Carmo de Almeida Figueiredo

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais

Origem: Foro de Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 3772

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação Declaratória de Inexistência de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso da autora. Autora alega que não contratou o empréstimo – Requerido não requereu a produção de prova pericial - Reconhecida fraude na contratação
DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização mantido – R\$ 5.000,00.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/245 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a de cujus e a instituição financeira ré quanto ao contrato discutido

nos autos; b) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual; e c) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado monetariamente a partir.”.

Interpostos embargos de declaração por parte do réu, o qual decidiu: “...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL provimento para que passe a constar na sentença: "Na forma da fundamentação fica admitida a compensação, devendo incidir correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data do depósito na conta da autora." Mantenho, no mais, a sentença tal qual lançada.”

Deferido a habilitação dos herdeiros da autora (fls. 233/234)

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os danos morais foram fixados em valor ínfimo, haja vista que restou comprovado que os descontos foram indevidos, motivo pelo requer a majoração para R\$ 12.120,00; b) indevido o abatimento do valor depositado em conta da apelante, pois não foi solicitado o empréstimo; c) requer a majoração dos honorários.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, vieram aos autos contrarrazões (fls. 275).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 19,27 referente a um empréstimo consignado. Ocorre que desconhece o negócio jurídico, pois não solicitou o empréstimo. Requeru a nulidade do contrato, devolução dos valores e indenização por danos morais.

O requerido contestou a ação apresentando o contrato assinado.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não firmou o empréstimo, pois embora a requerida tenha apresentado o contrato, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso a ré (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos

acostados aos autos.

Além disso, o requerido sequer interpôs recurso de apelação contra a r. sentença.

Assim, de maneira correta a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes.

A questão a ser examinada no recurso de apelação interposto pela autora se refere a majoração dos danos morais, a indevida compensação e a majoração dos honorários advocatícios.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja

visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixados na r. sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e se encontra em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os mesmos devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b)

não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, entendo viável majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação na medida que não se trata de condenação com valor expressivo (danos morais e restituição de valor).

Fica mantida a compensação de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, pois o mesmo foi beneficiado com o depósito em sua conta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator